



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Ponte Nova-MG

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Ponte Nova-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000713-06.2019.4.01.3822

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491, FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770 e YARA VENTURA SILVA - MG197150

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (Tipo A).

Trata-se de ação ajuizada por -----, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo NB 183.449.043-7, com DER em 27/03/2018, com o pagamento dos atrasados.

Decido.

No caso vertente, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial e sua conversão em tempo comum, e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Reforma da Previdência (EC 103/2019).

Pois bem. A aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, podia ser concedida com proventos integrais ou proporcionais.

Com a edição da emenda constitucional supra, em 16/12/1998, o art. 201 da Constituição passou a ter a seguinte redação:

Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)



§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); (...)

Já a aposentadoria especial é benefício concedido ao trabalhador para garantir uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de labor prestado em condições insalubres, penosas ou perigosas, nos termos dos arts. 57/58, da Lei n. 8.213/1991.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes ao longo dos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91).

Conforme alteração introduzida pela MP 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, o art. 58 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração, prevendo que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita mediante formulário preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir da regulamentação da Medida Provisória e da Lei, implementada pelo Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ocorrer, portanto, com a apresentação de formulários preenchidos pelo empregador, com base em laudo técnico de condições de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização (processo n. 2006.5163.00.0174-1), reconheceu, à unanimidade, que é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, nos casos em que o trabalhador pretenda computar os anos trabalhados nessa condição como tempo de serviço especial. O voto do relator se escudou no § 1º do art. 161 da Instrução Normativa 27/2008 da própria Previdência Social, que dispensa a apresentação de laudo técnico quando apresentado o PPP, uma vez que o documento é emitido com base no próprio levantamento ambiental do trabalho.

O entendimento acima permanece firme na Jurisprudência, conforme se verifica da recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar incidente de uniformização da jurisprudência (Pet 10262).

A necessidade de que o trabalho prestado em condições especiais tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional nem intermitente somente ocorreu a partir da Lei 9.032/95, sendo que tal prova, até a edição do Decreto 2.172/97, se dava mediante os formulários preenchidos pelo empregador (SB40 etc) e, a partir da edição do Decreto 2.172/97 (05 de março de 1997), por formulário preenchido com base em laudo técnico (emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).



Nos casos em que o segurado não trabalhou durante todo o período em condições especiais, necessário se faz que haja uma conversão, que poderá ocorrer a qualquer tempo, consoante o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, art. 1º.

A conversão se dará a partir da utilização de um fator de conversão condizente e proporcional ao tempo de serviço exigido para o caso de aposentadoria especial em razão de determinada atividade (15, 20 ou 25 anos) conforme tabela do art. 70 do Decreto 3.048/99.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO CONVERTER | MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) | MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) | TEMPO MÍNIMO EXIGIDO |
|-----------------|----------------------------------|---------------------------------|----------------------|
| De 15 anos | 2,0 | 2,33 | 3 anos |
| De 20 anos | 1,5 | 1,75 | 4 anos |
| De 25 anos | 1,2 | 1,4 | 5 anos |

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, o STF, no julgamento do ARE 664335 (repetitivo) veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, fixando, ao menos, três teses jurídicas que passei a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Friso que, no que tange ao agente caracterizador de tempo especial ruído, para sua comprovação sempre se fez necessária a perícia, a fim de determinar sua intensidade.

Quanto a intensidade, temos que, até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), deve ser considerada prejudicial à saúde a exposição a ruído superior a 80 decibéis; de 06/03/1997 até 18/11/2003, superior a 90 decibéis (vide Decreto 2.172/97) e a partir 18/11/2003, com a previsão do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, é considerada insalubre a exposição superior a 85 decibéis.

Quanto à metodologia de avaliação do ruído, em sessão realizada no dia 21 de Março de 2019 a TNU decidiu por atribuir efeitos infringentes em face dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) e alterar a tese fixada em 21/11/2018 (Tema 174):



(a) *“a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da fundacentro ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;*

(b) *“em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.*

Em relação à atividade rural, cumpre ressaltar que, não obstante o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 prescreva como especial os serviços exercidos pela categoria dos trabalhadores em agropecuária, entendo não ser viável o enquadramento de todo e qualquer período de trabalho campesino.

Isso porque, os primeiros diplomas legais que trataram do tema se referem apenas aos trabalhadores da agroindústria, não abrangendo os empregados rurais que laboraram para pessoas físicas, os quais permaneceram à margem do sistema até a edição da Lei 8.213/1991, que finalmente equiparou a situação dos trabalhadores urbanos e rurais.

A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Conclui-se assim que:

- Antes de 31 de julho de 1969 não existe possibilidade de enquadramento de qualquer atividade exercida por trabalhador rural como especial.

- No período compreendido entre 1º de agosto de 1969 (art. 7º do DL 704/69) e 04 de abril de 1991 aqueles empregados das empresas agroindustriais ou agrocomerciais podem ter o tempo especial reconhecido por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964.

- Entre 05/04/1991 e 05/03/1997 os empregados rurais, de uma forma geral, têm direito ao reconhecimento do tempo especial, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964.

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária computou administrativamente o período de 29 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição, sem ter considerado administrativamente como especial qualquer período. Passo à análise dos demais períodos controvertidos.

Período: 16/10/1986 a 17/03/1988



O período deve ser considerado especial, já que o autor exercia função de trabalhador/empregado rural, para empresa agroindustrial e agrocomercial, qual seja a Pontal Agrícola Ltda (ou Usina Jatiboca Ltda/TDA), fazendo jus, portanto, ao enquadramento no item 2.2.1. do Decreto 53.831/1964.

Período: 21/03/1988 a 31/01/1989 e 31/10/1992 a 17/05/1996

Nos termos do PPP de fls. 11/13 do P.A. (ID [65758124](#)), durante o período, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído no nível de 90,1 dB, acima, portanto, do mínimo legal do período (80 dB), razão pela qual esse período deve ser considerado especial. Acrescento que no período não se exigia forma especial de medição.

Nesse ponto, destaco a existência de laudo técnico extemporâneo, confirmando a exposição ao agente nocivo, por conta do período já transcorrido, não impede o reconhecimento da atividade como especial, desde que, por óbvio, retrate-se a realidade da época. É dizer, como bem salientou o Desembargador Federal Candido Moraes, no julgamento da Apelação n. 2003.38.000.315.131, “[...] a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral [...]”.

In casu, e nos termos da informação feita no campo “observações”, verifico que não houve alteração do *lay out* e das condições ambientais dos postos de trabalho.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento estampado no § 3º, do art. 261, da IN/77/2015, vejase: “O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do caput deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o § 4º deste artigo”.

Assim, presente a similitude e a inexistência de mudanças no cenário da prestação do serviço, o período deve ser considerado especial por conta de exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Período: 01/06/1998 a 14/06/2008

De acordo com o PPP de fls. 14/15 informa que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo biológico, decorrente de exposição a vírus, bactérias e fungos. Observo que o rol de atividades realizadas pelo autor apresentado no item 14.2 comprova seu contato direto com os referidos agentes biológicos tais como: *executa diversos trabalhos próprios da criação e cuidado de suíno, como manejo, alimentação, medicação, castração dos animais, conservação e higienização das instalações utilizando processos, equipamentos e instrumentos adequados (...)*. Acrescento que o PPP informa EPI e EPC ineficazes.

Por sua vez, o laudo pericial Id. 596790858 confirma exposição a agentes biológicos de forma habitual nos seguintes termos: *Durante todo o seu pacto laboral, o Autor, como trabalhador rural na suinocultura, esteve exposto à Agentes Biológicos, em função da exposição habitual e permanente com animais em regime de confinamento e com material infecto-contagante (vírus, protozoários, fungos e bactérias), pela raspagem, limpeza e retirada das fezes e excrementos de suínos nas baias e em demais locais dos setores da granja.*

Ademais, o laudo ainda informa exposição do autor ao agente nocivo ruído no nível de 92,0 dB(A), sempre acima, portanto, dos limites de tolerância dos períodos (90 e 85 dB).



Destaco ainda que todos os documentos informam medição operando no circuito de compensação 'A', que corresponde ao item 2, do anexo I, da NR 15, que dispõe: 2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). Dessa forma a metodologia utilizada corresponde à prevista na NR15, estando, pois, em conformidade com supratranscrito entendimento da TNU a partir de 19 de novembro de 2003.

Assim, todo o período deve ser considerado especial.

Período: 18/09/2012 a 27/03/2018 (DER)

Nos termos do PPP Id. [44250056](#) e LTCAT Id. 673917949 informam que, durante o período, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído no nível de 89,7 e 90,7 dB, acima, portanto, do mínimo legal do período (85 dB), informando como metodologia utilizada a NHO01, em compatibilidade, pois, com o exigido pelo INSS e o determinado pela TNU, conforme julgado supracitado, razão pela qual esse período deve ser considerado especial.

Assim o tempo total de atividade da autora (37 anos, 9 meses e 24 dias), com o reconhecimento do labor especial dos períodos de 16/10/1986 a 17/03/1988, 21/03/1988 a 31/01/1989, 31/10/1992 a 17/05/1996, 01/06/1998 a 14/06/2008 e 18/09/2012 a 29/03/2019, é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (25/10/2017), conforme cálculo abaixo.

| | | | | | | |
|---|-----------|----------|-----------|-------------|----|----|
| Soma: | 7 | 8 | 70 | 19 | 27 | 53 |
| Correspondente ao | | | | | | |
| | | 2.830 | | 7.703 | | |
| número de dias: | | | | | | |
| Tempo total : | 7 | 10 | 10 | 21 | 4 | 23 |
| | | | | 10.784,2000 | | |
| Conversão: | | 1,40 | 29 | 11 | 14 | |
| | | | | | | 00 |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | 37 | 9 | 24 | | | |

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer os períodos de 16/10/1986 a 17/03/1988, 21/03/1988 a 31/01/1989, 31/10/1992 a 17/05/1996, 01/06/1998 a 14/06/2008 e 18/09/2012 a 29/03/2019 como laborados sob condições especiais e determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.449.043-7, com DER em 27/03/2018.

A Autarquia deverá, ainda, pagar as diferenças pretéritas compreendidas entre a DIB e a véspera da DIP, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a cognição exauriente exercida, bem como o perigo de dano, ante o inegável caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, a fim de que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/11/2021, no prazo de 30 (trinta) dia. Em caso de descumprimento, voltem-me os autos para fixação de astreintes.

Sem honorários advocatícios e sem custas, por aplicação extensiva ao disposto nos arts. 54 e 55 da Lei. 9099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório. Após o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



Havendo recurso(s) voluntário(s), intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões. Após, remeter à TR/JFa.

P.I.

PONTE NOVA, 16 de novembro de 2021.

Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho

Juíza Federal Substituta

